



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002066-71.2023.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante JOANA D'ARC PINHEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002066-71.2023.8.26.0634

Apelante: Joana D'arc Pinheiro da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Tremembé

Voto nº 7691

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE ERRO NA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para cancelar o cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) e determinar a apuração do saldo devedor, oferecendo à autora a quitação integral ou manutenção dos descontos até a liquidação. A autora sustenta erro na contratação, alegando intenção de realizar empréstimo consignado tradicional e não cartão de crédito. Pleiteia a nulidade do contrato, devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de erro na contratação do cartão de crédito consignado com RMC, capaz de justificar a nulidade contratual e a restituição dos valores pagos; (ii) examinar a existência de dano moral indenizável decorrente da contratação impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ, mas sua incidência não garante automaticamente a procedência dos pedidos formulados.

A contratação de cartão de crédito consignado com RMC encontra respaldo no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015, e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, desde que haja autorização formal do titular do benefício.

Os documentos apresentados pela instituição financeira demonstram a contratação regular do cartão de crédito consignado, com autenticação eletrônica válida, registro de *IP*, geolocalização e biometria facial "selfie", afastando a alegação de erro ou fraude.

A autora já utilizou a modalidade de cartão de crédito consignado com RMC junto a outras instituições financeiras, evidenciando seu conhecimento prévio sobre

a natureza do produto contratado.

Não há provas de venda casada, prática abusiva ou falha na prestação de serviço que justifiquem a nulidade contratual, restituição em dobro ou indenização por danos morais. A cobrança dos valores ocorreu no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, I, do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), realizada com autorização formal e regular autenticação eletrônica, é válida e vinculante, salvo comprovado vício de consentimento ou prática abusiva.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras não assegura a procedência automática dos pedidos, sendo necessária a comprovação mínima dos fatos alegados.

A existência de cláusulas claras sobre a modalidade de crédito contratado, bem como a manifestação inequívoca da vontade do contratante, afastam a nulidade do contrato e eventual indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inciso XXXII; CC, arts. 107, 188, inciso I; CDC, arts. 6º, inciso IV, 39, inciso V; Lei nº 10.820/2003, art. 6º; Lei nº 13.172/2015; CPC, art. 85, § 2º e 11; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008; Instrução Normativa INSS nº 138/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; TJSP, Apelação Cível nº 1001155-83.2024.8.26.0356, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. 16.01.2025.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 252/260), da qual constou o seguinte dispositivo: “Presente este cenário, então, lembrando-se de que não diviso litigância de má-fé por qualquer das partes, é que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para determinar: I - o cancelamento do cartão de crédito fornecido à parte autora dentro de 30 dias do trânsito em julgado (evidente que a parte ré pode fazê-lo até mesmo antes do trânsito em julgado), sob pena de fixação de astreintes, não podendo computar à conta dela

quaisquer valores faturados neste período. II - com o cancelamento o cartão de crédito (item I), deverá aparte ré identificar o saldo total devido; depois disso, dará a opção à parte autora pagar imediata e integralmente o saldo devedor ou manter os descontos mensais no benefício dela até a quitação, ou seja: ter-se-á, doravante, um termo final. Nesse sentido, a propósito, a Apelação Cível nº 1000068-92.2021.8.26.0196, de relatoria do e. Des. MARCO FÁBIO MORSELLO. Sucumbência recíproca, mas no mínimo para a parte ré (no mesmo sentido: Apelação nº 1000068- 92.2021.8.26.0196, rel. e. Des. MARCO FÁBIOMORSELLO), custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa ficarão ao encargo da parte autora. O valor da causa deverá, para este fim, ser corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE desde o ajuizamento. Calcula-se o percentual suprarreferido sobre o resultado imediatamente anterior, e se implementa a Taxa Selic a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo recursal, ainda que interposto recurso manifestamente intempestivo. Se após a imputação daquele percentual sobre o valor da causa corrigido monetariamente se chegar a um resultado inferior a R\$ 2.000,00, sob pena de remuneração indigna do profissional, este valor passará, doravante, a ser o montante devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais e, sobre ele é que se implementará correção monetária pelo IPCA/IBGE desde a publicação desta; a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo recursal, ainda que interposto recurso manifestamente intempestivo, será atualizado exclusivamente pela Taxa Selic. Adito que adiro à orientação de relevantes precedentes (por todos: Embargos de Declaração Cível nº1001008-25.2022.8.26.0648/50000, de relatoria da e. Des. CELINA DIETRICH TRIGUEIROS), do E.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que encerra compreensão de que o § 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil não pode imprimir valor exagerado a título de verba honorária a causas não complexas, como no caso em apreço.”

A autora sustentou, em suas razões, que foi levada em erro ao contratar o cartão de crédito com reserva de margem consignável, pois tinha a intenção de contratar empréstimo consignado, a afirmar que as cláusulas dispostas no impugnado contrato são abusivas, por cobrarem juros e encargos excessivos. Questionou ainda a assinatura realizada através de biometria facial. Pretende a

declaração de nulidade do contrato, com a devolução em dobro dos valores pagos, além de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (fls. 269/280).

A autora interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 54).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O réu apresentou contrarrazões em fls. 295/300.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vinculá-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

A Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 13.172/2015, redigida nos seguintes termos:

"Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão

do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)"

[...]

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito."

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu artigo 15, inciso I, a seguinte regra:

"Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a

solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade".

Os documentos de fls. 114/145, juntados pelo requerido, comprova a contratação de cartão de crédito consignado, além de demonstrar a transferência de valores em fls. 110.

O referido contrato contém cláusulas que preveem a consignação de valores para quitação do empréstimo, em conformidade com a legislação aplicável. Tais instrumentos foram firmados por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que possa afetar sua validade ou força vinculante.

Consigno que a contratação foi realizada por meio de Autenticação Eletrônica, que registrou a data, o *IP* do terminal utilizado e a geolocalização. Além disso, o réu apresentou documento de identificação pessoal da parte autora sem que houvesse alegação de extravio e confirmou que houve a autenticação por biometria facial (selfie), o que afasta a possibilidade de fraude por terceiros.

Afirma-se, desde logo, que não há qualquer ilegalidade de a contratação impugnada ter sido feita por meio virtual, em razão da ideia de informalidade das relações contratuais contida no artigo 107 do Código Civil, bem como da expressa autorização de contratação de cartão de crédito consignado por meio de assinatura eletrônica, na forma do artigo 5, incisos II e III, da Instrução Normativa nº138/2022 do INSS.

Ainda, depreende-se das faturas de fls. 39/40 que a parte autora já se utilizou do mesmo serviço, de cartão de crédito com reserva de margem consignável, tendo-o feito perante diversas instituições financeiras, de modo que a parte tinha ciência do funcionamento da modalidade contratada, bem como suas distinções para a modalidade de empréstimo, até porque, a depender do

comprometimento da respectiva margem consignada, a autora só poderia obter mais recursos caso contratasse o ora impugnado cartão de crédito.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes. Não se vislumbrando indícios de venda casada ou indução em erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

APELAÇÕES RECÍPROCAS. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral. Sentença de procedência. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Comprovação pelo Réu da origem e regularidade da contratação (CPC, art. 373, II). Descontos oriundos de cartão de crédito consignado RMC. Autor que não refutou satisfatoriamente os documentos apresentados. Ajuizamento da ação após aproximadamente 1 ano e 5 meses do início dos descontos do cartão. Aplicação da legislação consumerista que não proporciona, por si só, imediata e fácil procedência da pretensão. Necessidade de mínimo esforço processual probatório para conferir verossimilhança às alegações.

Termo de adesão subscrito pelo consumidor, diante da apresentação de fotografia selfie, cópia de documento pessoal e geolocalização aproximada do IP, na mesma cidade de residência respectiva. Apresentação de comprovante de transferência para conta junto a outro banco, o mesmo que aposentado recebe seu benefício. Ausência de impugnação específica desse argumento em réplica. Presunção de que seja de sua titularidade. Alegações do demandante que carecem de mínima verossimilhança. Insistência no desconhecimento da relação jurídica que não encontra qualquer respaldo no acervo probatório. Débito comprovadamente exigível. SENTENÇA REFORMADA. Pedidos julgados improcedentes, com inversão do ônus de sucumbência. RECURSO DO RÉU PROVIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DO AUTOR.

Apelação Cível 1001155-83.2024.8.26.0356; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)
(Negrito meu)

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço, sendo certo que a reunião dos elementos da contratação eletrônica é que formam a prova da adesão, não tendo a autora no caso em tela, bem cuidado de impugnar quaisquer destes elementos, o que afirma a consistência do mesmo.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo conversão do negócio jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator